



Fls. n.º 2  
Proc. 410/93

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA		
Número	Data	Rubrica
0759	03/05/93	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 043 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1.993

dispondo sobre a concessão de 40% de isenção aos contribuintes que assumirem a obrigação de cuidar das praças públicas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.993, aprovou projeto de Lei de autoria do Vereador Di Taliberti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS, de todo contribuinte, que mediante convênio a ser firmado com a Prefeitura Municipal, prontificar-se a cuidar das praças públicas da Sede e dos Distritos.*

*Art. 2º - O Convênio estipulará a obrigação do conveniado, para que o mesmo passe a gozar do benefício estipulado no caput do art. 1º desta Lei.*

*Art. 3º - O Executivo por decreto regulamentará a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de maio de 1.993

*[Signature]*  
DI TALIBERTI  
Vereador.

### J U S T I F I C A T I V A

Como tudo caminha para a privatização, entende mos ser o que preconiza o projeto, uma maneira de amenizar as despesas municipais com custeio, tendo em vista a conservação das praças e jardins públicos.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de maio de 1.993

*[Signature]*  
DI TALIBERTI  
Vereador.

**DESPACHO**

A(s) Comissões *Justiça*  
*Finanças*  
S. Sessões *3* / *5/1993*

\_\_\_\_\_  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993  
 com o prazo de 15 dias  
 vencível em 24/5/1993  
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
A. J. J. J.  
 PRESIDENTE  
 Comissão de Justiça

DESIGNO RELATIVO À PROPOSTA Nº. 043/93  
Tronilher N. L. de Almeida  
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93  
 Sala das Comissões em  
4/5/1993  
A. J. J. J.

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993  
 com o prazo de 15 dias  
 vencível em 24/5/1993  
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
A. J. J. J.  
 PRESIDENTE  
 Comissão de Finanças

DESIGNO RELATIVO À PROPOSTA Nº. 043/93  
A. J. J. J.  
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93  
 Sala das Comissões em  
4/05/1993  
A. J. J. J.

Recebimento para estudo e parecer em 4/5/1993  
 com o prazo de 15 dias  
 vencível em 24/5/1993  
 Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa  
A. J. J. J.  
 PRESIDENTE  
 Comissão de Obras

DESIGNO RELATIVO À PROPOSTA Nº. 043/93  
A. J. J. J.  
 com prazo de 8 dias vencível em 13/5/93  
 Sala das Comissões em  
4/05/1993  
A. J. J. J.

Emenda Vereador Tadeu Bezerra  
Art. 1º - colocar "até 40%"

Emenda J. P. Souza  
Art. 1º - colocar "até 40%"  
12/2 cartões  
16/5/93

Emenda Vereador D. Talenti  
Tracer e logradouro públicos  
7/3/93

**APROVADO**  
 Em 19 de maio de 1993  
 Discussão por 12 x 2  
 Sessão de de de 1993  
José Pompeo Corradi  
 Presidente

**APROVADO**  
 Em 19 de maio de 1993  
 Discussão por 12 x 2  
 Sessão de de de 1993  
José Pompeo Corradi  
 Presidente



43/25

Fls. n.º 4  
Proc. 410 193

## Câmara Municipal de Mococa

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.043/93  
INTERESSADO: DI TALIBERTI  
RELATOR: DRA. MARILIA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI  
ASSUNTO: Dispondo sobre concessão de 40% de desconto ao Contribuintes que assumirem a obrigação de cuidar das Praças Publicas.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.993

Dra. Marília P.L. Pucciarelli

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de Maio de 1.993

Di Taliberti

Dr. Tadeu Rezende



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 5  
Proc. 410 93

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.043/93  
INTERESSADO: DI TALIBERTI  
RELATOR: DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE  
ASSUNTO: Dispondo sobre concessão de 40% de desconto ao Contribuintes que assumirem a obrigação de cuidar das Praças Públicas.

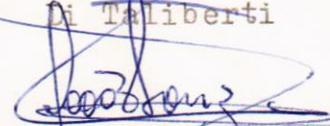
Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.993

  
\_\_\_\_\_  
Dr. José Eduardo M. Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de Maio de 1.993

  
\_\_\_\_\_  
Di Taliberti  
  
\_\_\_\_\_  
João Batista de Souza



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 6

Proc. 410 93

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº.043/93  
INTERESSADO: DI TALIBERTI  
RELATOR: ANTONIO ULIAM FILHO  
ASSUNTO: Dispondo sobre concessão de 40% de desconto ao Contribuintes que assumirem a obrigação de cuidar das Praças.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 1.993

Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 12 de Maio de 1.993

Raul Zamarian

Natalisso Pazotê

EMENDAS - PROJETO DE LEI 43/93

Fls. n.º 7  
Proc. 410 93

Emenda do Vereador Dr. Tadeu Rezende-

Aditiva ao artigo 1º do Projeto, acrescentando-se antes da expressão 40% (quarenta por cento) a palavra " até".

Aprovada em Sessão de 9 de agosto de 1993, em primeira discussão

José Pompeo Corradi  
Presidente.

Emendas do Vereador: Di Taliberti

acrescente-se após a palavra praças a expressão: " e logradouros públicos".

Emenda supressiva ao artigo 1º.

suprima-se a palavra " públicas".

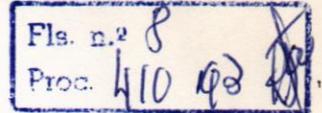
Aprovadas em Sessão de 9 de agosto de 1993

José Pompeo Corradi  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

FOLHA DE COBERTURA DE FAC-SÍMILE



Nº. de Ref. 25

DATA: 19 / 05 / 93

De : Vereador Dr. José Eduardo M. Ciparrone

Fax nº (0196) 55-0106

Para: CEPAM-Fundação Prefeito Faria Lima

Quantidade de páginas,  
incluindo esta folha.

ATT : \_\_\_\_\_

Local: São Paulo

04

MENSAGEM : -

Estamos recorrendo aos bons préstimos dessa Digna Assessoria, para perguntar:

a) pode ser de iniciativa de Vereador a apresentação de Projeto de Lei, reduzindo impostos municipais, nos moldes dos projetos cujas cópias estamos remetendo?

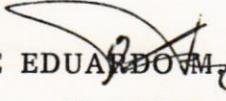
b) projetos desse tipo, podem ser autorizatórios ou determinativos?

c) em caso de projetos simplesmente autorizatórios, fica na vontade do Executivo a sua aplicação, caso transformado em Lei?

**Projeto de Lei nº 43/93**

**Projeto de Lei nº 44/93**

Cordialmente,

  
DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE  
Vereador.



Fls. n.º 9  
Proc. 410 193

TRABAJOS DE...

...

...

...

...

...

...

Fls. n.º 10  
Proc. 410 193



Fls. nº 11  
410/93

Parecer CEPAM no. 15728 ✓  
Processo FPFL no. 868/92  
Interessada: Câmara Municipal de São Paulo  
Vereador Roberto Tripoli

PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA  
DE PROJEIO DE LEI - Cabe tanto ao  
Executivo como ao Legislativo, con-  
correntemente, a iniciativa de pro-  
jeto de lei veiculando matéria tri-  
butária.

IPIU - ISENÇÃO OBJETIVA E SUBJEI-  
VA - é legal e constitucional pro-  
jeto de lei concedendo isenção do  
imposto a aposentado e locatário de  
imóvel.\*

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de São Paulo sobre  
a constitucionalidade e legalidade da apresentação de prof

-----  
(\* ) Parecer elaborado em 23/7/92



Fls. nº 12  
Proc. 410/93

2

Projeto de lei concedendo isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a aposentados e proprietários de um imóvel situado no Município.

PARECER

Para melhor deslinde da consulta faremos sua análise em dois tópicos, onde abordaremos o problema da iniciativa legislativa e o da isenção.

#### I - INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser concorrente, estando o dispositivo que versa sobre o assunto assim redigido:

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre:



Fls. 13  
Proc. 410/93

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição\*.

Inferre-se do disposto no artigo 48 transcrito que a criação do direito positivo federal se dá através de lei, portanto pela manifestação do Legislativo, e que se inicia por ato tanto do próprio Legislativo, como do Executivo, visto representar a lei um ato complexo que exige a integração da vontade dos dois Poderes.

O artigo 61, por sua vez, trata da iniciativa, ou seja, da faculdade atribuída a pessoa ou órgão para apresen-



tar, ao Poder Legislativo, projetos de lei. José Afonso da Silva define poder de iniciativa como:

"O poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento" (In: Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 107) (grifos do autor).

A titularidade do poder de iniciativa, conforme disciplinado nesse artigo, é conferida concorrentemente a várias pessoas ou órgãos, individuais ou coletivos, sendo essa, por conseguinte, a regra geral; pois o Texto Maior distingue, expressamente, os casos em que a iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente a tal e qual pessoa ou órgão. Como exemplo, além dos referidos, temos o disposto no par. 10. do artigo 61, que atribui, exclusivamente, ao Presidente da República, dentre outras, a competência da iniciativa de projeto de leis que versem sobre administração, gestão, matéria tributária e orçamentária dos territórios.



Fls. n.º 15  
Proc. 400 193

A indagação da Câmara Municipal de São Paulo prende-se à questão da iniciativa, por parte de membro do Legislativo, de projeto de lei concedendo isenção de tributo.

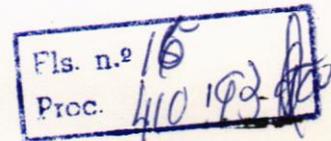
Frente às considerações que fizemos, claro está que, assim como o Prefeito, os Vereadores têm competência para iniciarem projeto de lei em matéria tributária (concessão de isenção, no caso em questão), por determinação constitucional, não devendo haver dispositivos legais outros que restrinjam referida competência concorrente.

E quanto a essa última hipótese a Lei Orgânica do Município de São Paulo está conforme ao Texto Constitucional, pois confere, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo, a competência para iniciarem projetos de lei sobre matéria tributária, dispondo:

\*Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....

III - legislar sobre tributos municipais, bem



como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

.....

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica\* (grifamos).

Por conseguinte, o fundamento legal para que Vereador inicie projeto de lei concedendo isenção do IPTU a aposentados encontra-se nos artigos 48, inc. I, e 61 da Constituição Federal c/c os artigos 13, III, e 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## II - ISENÇÃO

O instituto da isenção é entendido segundo a maior parte dos textos doutrinários pátrios como a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Assim, só é competente para isentar quem tem competência para instituir o tributo. Souto Maior Borges nos diz que "... as isenções podem ser consideradas limitações jurídicas ao poder de tributar, originárias, no sistema fe-



derativo brasileiro, de leis editadas pela União, Estados-membros e Municípios" (In: Isenções Tributárias. 2a. ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, p. 133).

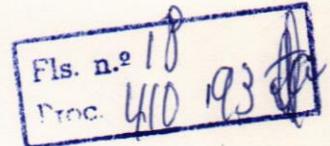
Frente ao princípio da isonomia, quando se concede isenção esta deverá abranger todos os contribuintes que se encontrarem na mesma situação, pois o Texto Maior veda o tratamento desigual entre os indivíduos (cf. art. 150, II, da CF).

Souto Maior Borges, a respeito das isenções e o princípio da isonomia, nos ensina que:

"As isenções não configuram, portanto, transgressões ao princípio da igualdade tributária. Exceção, isso sim, as pessoas isentas, da regra da generalidade da tributação, a fim de que, deste modo, seja obedecido o princípio da isonomia.

.....

O princípio constitucional da isonomia não exclui a competência legislativa para a instituição de isenções não arbitrarias, isto é, isenções que atuam como um princípio seletivo de determinadas pessoas, classes ou categorias de contribuintes, não por considerações de favoritismo ou privilégio.

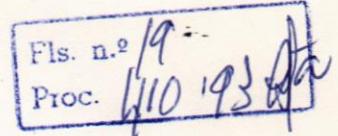


gio, mas para fins econômicos e sociais" (In: ob. cit., p. 42).

Além das isenções subjetivas, aquelas instituídas em razão de determinadas pessoas, ou seja, das características ou circunstâncias de certas pessoas, tem-se as isenções objetivas, que recaem sobre o aspecto material ou objetivo do fato gerador "in abstracto" do tributo.

Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, elenca oito maneiras diferentes da isenção "inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária", onde podemos destacar, além dos critérios pessoais (isenções subjetivas) os critérios materiais (isenções objetivas). Diz o autor que a isenção, quanto ao critério material, pode atingir o verbo, desqualificando-o, ou subtraindo o complemento.

Claro está que, apesar dessa modalidade de isenção relacionar-se com o aspecto objetivo da hipótese de incidência, o beneficiado na norma isencional é sempre uma pessoa. Souto Maior Borges, sobre o assunto, assim se manifesta: "... Por meio da regra jurídica que isenta é retirado do campo de incidência do tributo algum bem, abstraído-se considerações de ordem pessoal. Isento fica esse bem, posto que, decorrendo da obrigação tributária de uma relação eminentemente pessoal, o beneficiário da isenção objetiva, em



última análise, seja uma determinada pessoa" (In: ob. cit., p. 251).

Destarte, uma norma isencional do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá referir-se, dentre outros, aos seguintes aspectos do fato gerador do gravame:

- pessoal: sujeito passivo (contribuinte) - proprietário ou possuidor do imóvel ou titular de seu domínio útil;

- pessoal: sujeito ativo - Município;

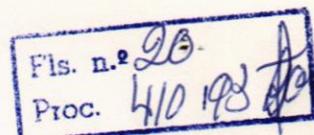
- material: ter a propriedade ou a posse ou o domínio útil;

- material: bem imóvel locado;

- quantitativo: base de cálculo - valor venal do imóvel, e alíquota.

Isto posto vejamos o problema que nos foi apresentado na consulta.

Aposentados, residentes no Município de São Paulo, reivindicam isenção total ou parcial do IPTU, que recai sobre imóvel em que residem.

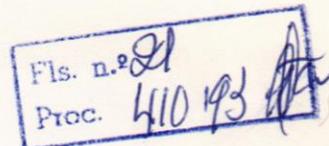


Ora, frente à análise feita não há que se falar em inviabilidade de projeto de lei concedendo isenção, total ou parcial, do imposto em questão.

Caso o projeto de lei conceda isenção levando em consideração características do sujeito passivo (como exemplo, contribuinte aposentado ou pensionista, com renda de até "x" salários, proprietário de um único imóvel utilizado como sua moradia, dentre outras), o benefício a ser concedido terá o caráter de isenção subjetiva e deverá estar conforme ao disciplinado na legislação local - Código Tributário Municipal - e nos artigos 176 a 179 do Código Tributário Nacional.

O projeto de lei poderá, além de conceder isenção ao contribuinte aposentado proprietário do imóvel - isenção subjetiva, conceder uma isenção objetiva, ou seja, a regra isencional poderá também recair sobre bem imóvel locado, com destinação específica, que, no caso, será a locação a inquilinos que preencham os requisitos subjetivos, como os já mencionados, devendo a lei obrigar o proprietário do imóvel locado (a aposentado ou pensionista) a apresentar prova contratual da locação e da responsabilidade do locatário de pagar o imposto.

Concluindo, nada obsta que Vereador inicie projeto



de lei concedendo isenção do IPTU a proprietário (ou locatário), aposentado ou pensionista, de um único imóvel, utilizado para sua moradia.

É o parecer.

São Paulo, 29 de julho de 1992.

  
DIVA NARCISA CORDEIRO

Gerência de Tributos

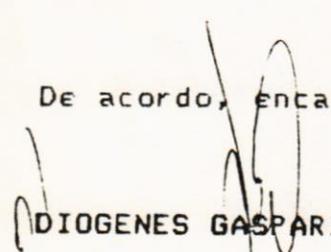
Técnico Master I - Advogada

Aprovo o parecer:

  
EDGARD NEVES DA SILVA

Gerente de Tributos

De acordo, encaminhe-se.

  
DIOGENES GASPARINI

Superintendente de Assistência Técnica

CMS



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 22  
Proc. 410 193

Of. SAT - 485/93

São Paulo, 2 de julho de 1993

Senhor Vereador

Em atendimento à solicitação verbal de Vossa Senhoria, encaminhamos cópia do Parecer FPFL nº 13.769, de autoria do técnico Betty E. M. Dantas Pereira, na expectativa de que coresponda aos seus objetivos.

Continuando ao inteiro dispor, renovamos nossas expressões de consideração e estima.

JOSÉ BISPO SOBRINHO

Superintendente de Assistência Técnica

Ilustríssimo Senhor  
José Eduardo Magalhães Ciparrone  
DD. Vereador da  
Câmara Municipal de  
MOCOCA - SP

/emss

NOVO NÚMERO DO PABX  
(011) 816-6460



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 23  
Proc. 410 93

Parecer FPFL nº 13769  
Processo FPFL nº 2402/89  
Interessada: Câmara Municipal de Bebedouro  
Vereadora Irene Maria Marangoni Minholo

PROCESSO LEGISLATIVO - Criação de Conselho Municipal de Esportes e Recreação. Competência privativa do Executivo.\*

CONSULTA

A Vereadora Irene Maria Marangoni Minholo, da Câmara Municipal de Bebedouro, submete-nos à apreciação o Projeto de Lei nº 10/89 e a Emenda que lhe foi oferecida, ambos de sua autoria, tendo em vista que, estando em tramitação referida proposição legislativa não caberia a Vereador, uma vez que haverá geração de despesas públicas.

PARECER

O assunto objeto da consulta deve ser analisado à luz do princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes do Estado, expresso no art. 2º da Lei Maior, que dispõe:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(\* ) Parecer elaborado em 5/10/89.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n. 24  
Proc. 410 93

.2.

Em razão desse princípio, e tendo em vista que a tutela do interesse público é a finalidade maior desses Poderes, funções precípua foram-lhes delegadas para que o atingimento desse objetivo pudesse ser concretizado sem que houvesse a ocorrência de sujeições e ingerências maculadoras da ordem jurídico-social.

As ações de um Poder, portanto, estão organizadas e delimitadas em um feixe de competências que se dirigem à sua meta específica, percorrendo um caminho em que o único obstáculo será a própria fronteira que o separa de outro Poder. A ultrapassagem desse limite estará indicando invasão de seara alheia, e a consequência será o desequilíbrio provocado no sistema da tripartição de funções entre os três Poderes.

Comentando a divisão de funções na esfera municipal, o Prof. Hely Lopes Meirelles oferece-nos a seguinte doutrina:

"O sistema brasileiro prevê para o governo municipal funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e à Prefeitura, as executivas... Entro suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República e nas condições expressas na Lei Orgânica estadual, ou na Carta Própria do Município.

.....

O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um Poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar - função específica do Poder Legislativo - como também a Câmara não pode administrar - função específica do Poder Executivo..." (In: Direito Municipal Brasileiro. 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 118/119) (grifos do autor).



Fls. n.º 25  
Proc. 410 93/89

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.3.

Entendida a importância do princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Estado para a persecução do bem comum, percebe-se estar-lhe imanente uma força capaz de tornar inconstitucional qualquer norma ou ato produzido à margem de seu comando, e é exatamente nessa orla que encontramos o Projeto de Lei nº 10/89, pelas razões a seguir alinhadas.

Se a cada Poder foi atribuída uma independência, uma autonomia necessária ao exercício de sua atividade-fim, claro está que a organização e estruturação das unidades idealizadas como seus organismos de cooperação estão no estrito âmbito de sua competência.

Assim é que a Constituição Federal determinou competências privativas aos três Poderes, reservando ao Poder Executivo aquelas arroladas no § 1º do art. 61, das quais interessa, para o presente caso, a da alínea "e" do inciso II:

"Art. 61 - .....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação, e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública".

A aplicabilidade da norma incide nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal, pois não se pode conceber haja tratamento diferenciado se se trata de um mesmo nível de Poder: Executivo.



Fls. n.º 28  
Proc. 410 93

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.4.

Destarte, estando o Prefeito à frente do Executivo Municipal, cabe-lhe, portanto, a criação dos entes executivos que prestarão auxílio no desempenho de suas atividades próprias e específicas. A essa criação, no entanto, antecedem razões formadas em virtude de premissas calcadas na oportunidade e conveniência da medida, segundo o programa de governo então assumido.

Será o Prefeito, assim, o propulsor do processo legislativo que introduzirá no mundo jurídico a lei de criação de órgãos, conselhos e comissões voltados precipuamente à implementação de sua meta governamental, e por esse motivo estarão acomodados no organograma do Executivo em posição que reflita hierarquia e subordinação ao Prefeito. Este os planejará, coordenará, comandará, supervisionará, distribuirá funções e fixará as respectivas competências.

Dir-se-ia, até, que a subordinação de tais entes ao Prefeito é uma evidência lógica de sua natureza, o que, aliás, se contém no Projeto de Lei examinando, que assim enuncia:

"Art. 1º - Fica criado junto a Prefeitura Municipal, diretamente ligado ao Prefeito como órgão técnico consultivo, de planejamento e de prestação de serviços, o Conselho Municipal de Esportes e Recreação" (grifamos).

O passo inicial dado pelo Legislativo, ao produzir o Projeto de Lei em apreço, desbordou de sua competência, invadindo a área privativa do Executivo, cujas decisões não podem ficar à mercê de imposições de qualquer espécie.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Fls. n.º 410  
Proc. 410.193

.5.

Razão assiste às Comissões da Câmara Municipal quando suscitam o comprometimento de despesas geradas com a implantação do Conselho, mas o vício da inconstitucionalidade não reside nesse fator, visto que a própria Constituição Federal tornou corrente a iniciativa para proposição de matéria financeira, revogando o item 1, do § 1º, do art. 27, da LOM.

O vício de iniciativa colheu o Projeto de Lei nº 10/89 em virtude do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, pelo que aconselhamos aos Vereadores de Bebedouro que não o aprovem, uma vez que, se transformado em lei, esta será inconstitucional, sob a ótica da iniciativa.

Referentemente à emenda apresentada ao Projeto de Lei, necessário acrescentar que a nova ordem constitucional admite emendas mesmo que a matéria seja privativa do Executivo, apenas proibindo as que se incluam nos casos previstos pelo artigo 63.

Há, quanto ao assunto, parecer muito bem elaborado pelas Drs. Laís de Almeida Mourão e Heloisa de Andrade Pinto, que, inclusive, analisaram os dispositivos da CF quanto a matérias privativas. Juntamos, assim, cópia do mencionado estudo, registrado sob nº 13.472.

Uma vez que o Projeto de Lei em exame não deve prosperar, sugerimos aos Vereadores que, em sendo verificada a necessidade da criação daquele Conselho, ofereçam ao Prefeito Indicação nesse sentido, porque assim estará respeitada a sua autonomia para deflagrar o competente processo legislativo, se julgar a medida conveniente e oportuna ao interesse público.



Fls. n.º 28  
Proc: 410.93

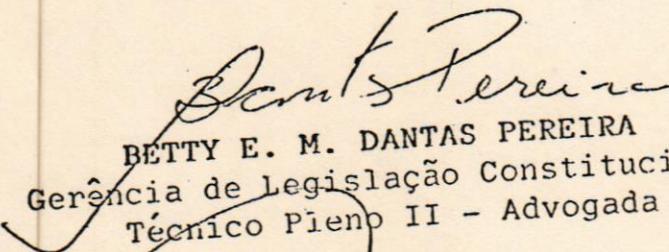
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO  
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

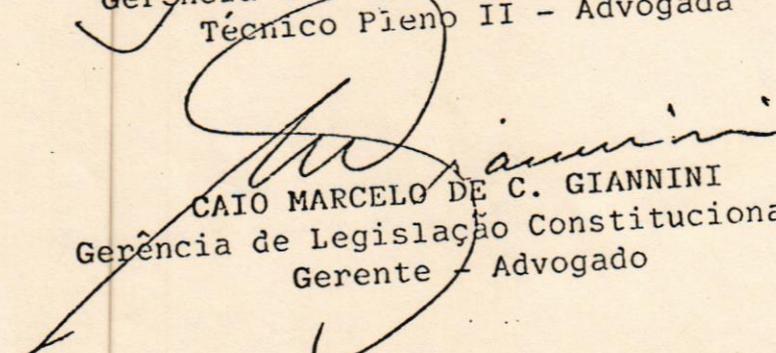
.6.

Por fim, não obstante entendamos que o Projeto de Lei seja inconstitucional, desejamos alertar que a apresentação formal das proposituras obedece a uma técnica legislativa toda especial, não vislumbrada na ora analisada, porém colocada de forma clara e precisa pelo Prof. José Afonso da Silva, no Capítulo VIII do "Manual do Vereador", do qual, por se encontrar com edição esgotada, tomamos a liberdade de incluir cópia xerox.

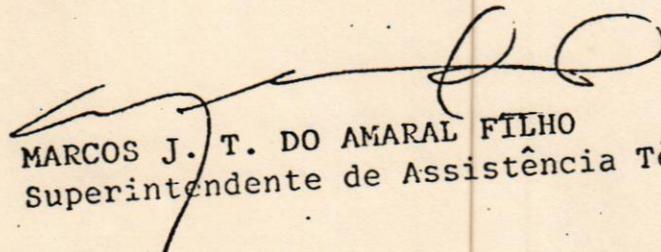
É o parecer.

São Paulo, 9 de novembro de 1989.

  
BETTY E. M. DANTAS PEREIRA  
Gerência de Legislação Constitucional  
Técnico Pleno II - Advogada

  
CAIO MARCELO DE C. GIANNINI  
Gerência de Legislação Constitucional  
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.

  
MARCOS J. T. DO AMARAL FILHO  
Superintendente de Assistência Técnica

/MRL.



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
|||

Fls. n.º 29  
Proc. 410 193

ref.of.597/93-CM.

Mococa, 19 de agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para as devidas providências, cópia do Expediente aprovado por esta Casa em Sessão realizada no dia 16 do corrente mês.

**AUTÓGRAFO Nº.49/93** - Projeto de Lei nº.43/93  
(autoria do Vereador Di Taliberti).

**AUTÓGRAFO Nº.50/93** - Projeto de Lei nº.45/93

**AUTÓGRAFO Nº.51/93** - Projeto de Lei nº.61/93

**AUTÓGRAFO Nº.52/93** - Projeto de Lei nº.62/93

**AUTÓGRAFO Nº.53/93** - Projeto de Lei nº.63/93

**AUTÓGRAFO Nº.54/93** - Projeto de Lei nº.66/93

**AUTÓGRAFO Nº.55/93** - Projeto de Lei nº.67/93

**AUTÓGRAFO Nº.56/93** - Projeto de Lei nº.70/93

**AUTÓGRAFO Nº.57/93** - Projeto de Lei nº.71/93

(autoria do Vereador Dr.Luiz Armando Calió).

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI  
Presidente

Exmo. Sr.  
DR. ANTONIO NAUFEL  
DD. Prefeito Municipal de  
MOCOCA



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 30  
Proc. 410 93

AUTÓGRAFO Nº.49 DE 1.993

Projeto de Lei nº.43/93

dispondo sobre a concessão de 40% de isenção aos contribuintes que assumirem a obrigação de cuidar das Praças públicas".

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de agosto de 1993, aprovou projeto de lei de autoria do Vereador Di Taliberti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até **40%** (quarenta por cento) do Imposto Sobre Serviços-ISS, de todo contribuinte, que mediante Convênio a ser firmado com a Prefeitura Municipal, prontificar-se a edificar ou cuidar de praças ou logradouros públicos da Sede e dos Distritos.

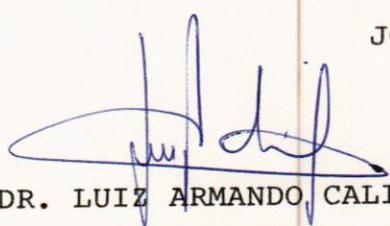
Art. 2º - O Convênio estipulará a obrigação do conveniado, para que o mesmo passe a gozar do benefício estipulado no caput do art. 1º desta Lei.

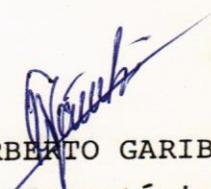
Art. 3º - O Executivo por Decreto regulamentará a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE AGOSTO DE 1.993

JOSÉ POMPEO CORRADI  
Presidente

  
DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ  
1º. Secretário

  
NORBERTO GARIB  
2º. Secretário